

Universidade de Brasília / Tribunal Superior do Trabalho

Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho (UNB/TST)

A invisibilidade do trabalho escravo em ambiente doméstico.

Edney de Paula Silva Ferreira

Orientador: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

SUMÁRIO

1 -Introdução	4
2- A origem escravocrata do trabalho doméstico.....	6
2.1 - O trabalho doméstico no período pré-abolição.....	6
2.2 - O Trabalho escravizado doméstico pós 1888.....	8
3 -Definição de trabalho análogo ao de escravo.....	10
4 Estatísticas de ocorrências.....	15
4.1 - Dados Gerais sobre Trabalho escravizado moderno no Brasil.....	15
5 - Fatores de invisibilidade.....	20
5.1 A desvalorização do trabalho de cuidado como um fator de invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo.....	20
5.2 A Inviolabilidade de domicílio como um elemento dificultador na fiscalização.....	21
5.3 O afeto como fator de invisibilidade.....	23
6 A atuação do Poder Judiciário no Combate ao Trabalho Escravo.....	24
6.1 Atuação do STF no combate ao Trabalho escravo em ambiente doméstico.....	24
6.2- Atuação da Justiça do Trabalho no combate ao escravo em ambiente doméstico.....	25
7. Considerações finais.....	28
Referências Bibliográficas.....	29

RESUMO

O artigo analisa a permanência do trabalho escravo contemporâneo no ambiente doméstico brasileiro, destacando sua invisibilidade. Mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888, práticas de exploração persistem, especialmente no trabalho doméstico, marcado por desigualdades de raça, gênero e classe. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica, dados estatísticos e análise jurídica, evidencia como essa forma de escravização se mantém oculta. Entre 2017 e 2023, apenas 92 pessoas foram resgatadas de situações análogas à escravidão em residências, a maioria mulheres negras, com baixa escolaridade e histórico de exploração desde a infância. O tempo médio de permanência nessas condições foi de 26,8 anos. Os principais fatores que contribuem para a invisibilidade incluem: desvalorização do trabalho de cuidado, laços afetivos que camuflam abusos, inviolabilidade do domicílio que dificulta fiscalizações e informalidade nas relações de trabalho. A atuação do STF e da Justiça do Trabalho tem sido fundamental no reconhecimento da gravidade do problema, defendendo a imprescritibilidade das ações e a reparação das vítimas. Conclui-se que o enfrentamento do trabalho escravo doméstico exige mudanças estruturais, com o reconhecimento do trabalho doméstico como digno e profissional para romper com a lógica de exploração histórica.

PALAVRAS- CHAVES: Trabalho escravo contemporâneo, Trabalho doméstico, Invisibilidade social, Desigualdade de gênero, raça e classe, Direitos trabalhistas, Justiça do Trabalho, Escravidão moderna.

ABSTRACT

This study analyzes the persistence of contemporary slavery within the Brazilian domestic sphere, with a focus on its structural invisibility. Despite the formal abolition of slavery in 1888, exploitative practices remain, especially in domestic labor, which is historically shaped by racial, gender, and class inequalities. Drawing on a bibliographic review, statistical data, and legal analysis, the research highlights how domestic servitude continues to operate in hidden and normalized forms. From 2017 to 2023, only 92 individuals were officially rescued from slave-like conditions in domestic settings—mostly Black women with low educational attainment and a long history of exploitation, often beginning in childhood. The average period of subjugation was 26.8 years. Key factors contributing to the invisibility of this phenomenon include the social undervaluation of care work, emotional ties used to disguise abuse, the constitutional protection of home inviolability that limits inspections, and the informality typical of domestic labor relations. The role of Brazil's Federal Supreme Court and Labor Court has been crucial in advancing legal recognition of the problem, especially by affirming the imprescriptibility of claims and the right to full victim reparation. The study concludes that effectively confronting domestic slavery requires deep structural change and the recognition of domestic labor as dignified, regulated, and professional work.

KEYWORDS: Contemporary slavery, Domestic work, Social invisibility, Gender, race, and class inequality, Labor rights, Labor Court, Modern slavery.

1 Introdução

A utilização de mão de obra escravizada acompanha a história humana desde seus primórdios, sendo uma das instituições mais antigas e devastadoras que marcaram diversas culturas e sociedades ao longo dos séculos.

Desde a antiguidade, sociedades como as egípcias, gregas e romanas utilizaram mão de obra escravizada para sustentar seus sistemas econômicos e de poder. Geralmente os escravizados eram obtidos como espólios de guerra, vítimas de sequestros ou pessoas em condições de extrema vulnerabilidade.

No período colonial, o trabalho escravo atingiu proporções dramáticas e nunca antes vivenciadas, especialmente nas Américas. Em estudos mais recentes estima-se que mais de doze milhões de seres humanos foram capturados e transportados para trabalhar nas plantações de açúcar, minas e em outros setores produtivos do assim chamado novo mundo. Desse total, o Brasil sozinho recebeu aproximadamente 47% desses escravizados, o que corresponde a aproximadamente 4,9 milhões de pessoas.¹

A escravidão, embora tenha sido oficialmente abolida em muitos países ao longo do século XIX, não desapareceu por completo. Especificamente no caso do Brasil a escravização de africanos e seus descendentes perdurou por mais de 300 anos (1500 - 1888). E mesmo após sua extinção legal persistiu de forma ainda que camuflada em novas práticas de exploração. Práticas como o trabalho forçado, tráfico humano e a escravidão doméstica seguem sendo um problema presente na sociedade dos dias atuais.

Diferente do que ocorria na escravização do século XIX, o trabalho escravo moderno ocorre de maneira mais sutil, o que o torna muitas vezes invisível à maioria das pessoas. Contudo, isso não impede que essa prática continue a afetar milhões de pessoas ao redor do mundo

Estima-se que 49,6 milhões de pessoas no planeta estejam submetidas à escravidão moderna - uma a cada 150. Essa prática é definida como situações de exploração nas quais a pessoa não consegue se negar ou das quais não consegue sair em

¹ GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume I. 1ª edição, Rio de Janeiro, 2019; p 255.

razão de ameaças, violência e coerção. Os números são do Global Slavery Index de 2023, elaborado pela Walk Free,² grupo internacional de direitos humanos focado na erradicação do problema. Segundo a organização, o Brasil ocupa o 11º lugar no ranking mundial dos países com maior número absoluto de vítimas, com um total estimado de 1,05 milhão de pessoas. Quando considerados os países de língua portuguesa analisados pela Walk Free, o Brasil é o terceiro com a maior incidência de casos (número de vítimas a cada 1.000 pessoas). Juntos, esses países somam mais de 1,4 milhão de vítimas.

Dentre as diversas formas de trabalho escravo moderno, o presente artigo debruça especificamente sobre o trabalho escravizado em ambiente doméstico. Suas origens e principalmente sua invisibilidade que tornam seu combate muito mais difícil.

Nesse sentido, o presente artigo busca discutir a invisibilidade do trabalho escravo em ambientes domésticos de modo a compreender os fatores que possibilitam a manutenção dessa forma de exploração que, embora não contenham mais amparo legal, ainda se manifestam de maneira camuflada e muitas vezes negligenciada pela sociedade.

Para este trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica com o objetivo de compreender o fenômeno do escravo contemporâneo com olhar especial para o trabalho escravizado em ambiente doméstico, as razões estruturais de sua invisibilidade social com foco nas desigualdades de gênero, classe e raça.

O primeiro capítulo trata da origem escravocrata do trabalho doméstico. Foi feito um breve relato sobre a história do trabalho doméstico no Brasil antes e depois da abolição formal da escravização e como essa origem influencia na exploração e invisibilidade vivenciadas nos dias de hoje.

O segundo capítulo é dedicado a caracterizar o trabalho escravo contemporâneo. Para isso foi consultada a legislação, tratados internacionais e jurisprudência acerca do tema.

² Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map-acesso> em 01/04/2025.

Na sequência, no capítulo 3, foram levantados os números do trabalho escravo no Brasil, evidenciando que quando se trata de trabalho doméstico as estatísticas são ainda muito deficientes.

No quarto capítulo, foram discutidos os fatores de invisibilidade e como esses fatores perpetuam a situação, tais como a influência do afeto, a desvalorização do trabalho de cuidado e a dificuldade de fiscalização enfrentada pelo estado.

No quinto capítulo é discutida a atuação do poder judiciário no combate ao trabalho escravo moderno com ênfase na prática da escravização doméstica.

2 As origens escravocratas do trabalho doméstico no Brasil

2.1 - O trabalho doméstico no período pré-abolição

Apesar de a escravização de seres humanos ser uma prática imbricada na história da humanidade, apenas a partir do século XIV foi que, pela primeira vez, a escravidão se tornou sinônimo da cor de pele negra, dando origem a segregação e preconceito racial que ainda hoje perturbam a convivência entre as pessoas em muitos países.

O primeiro leilão registrado de escravizados oriundos da costa da África em Portugal aconteceu em agosto de 1444 em um vilarejo na região sul de Portugal. Dos porões dos navios desembarcaram 235 seres humanos que, submetidos ao tratamento mais cruel e degradante, foram raptados de sua terra natal e inauguraram assim um capítulo trágico da história humana.³

Esse acontecimento que ocorreu cerca de meio século antes da colonização portuguesa do Brasil ocasionou uma marca indelével na sociedade Brasileira.

Durante os 388 anos que sucederam a chegada dos colonizadores portugueses à costa da Bahia em 1500 até a abolição formal da escravização em 1888, a principal força de trabalho que se utilizou no Brasil, nas mais diversas atividades econômicas, foi a mão de obra escravizada, passando pelas lavouras, minas e por toda sorte de atividades humanas, inclusive o trabalho doméstico.

3 GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*, volume I. 1ª edição, Rio de Janeiro, 2019; p 51.

Estudos apontam que até a metade do século XIX, com exceção dos próprios escravizados, quase todos os demais seres humanos que viviam no Brasil estiveram envolvidos direta ou indiretamente com o tráfico negroiro.

Sobre o prisma do trabalho doméstico, no período pré-abolição, compreendia-se como uma atividade típica de trabalho escravo. Realizado em sua maioria por mulheres pretas que desenvolviam atividades de mucamas, amas de leite, costureiras, pajens, cozinheiras, cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e todas as demais atividades de cuidado.⁴

Desde o período colonial a sociedade brasileira foi organizada de forma patriarcal de modo que o poder e as decisões estavam sempre nas mãos dos homens. À mulher branca cabia o papel de esposa e mãe dos filhos do senhor enquanto à mulher negra escravizada era imposto o trabalho braçal em minas e fazendas, mas também o doméstico nas casas dos colonizadores brancos.

No caso da escravidão doméstica as escravizadas eram consideradas peças essenciais não apenas para o trabalho braçal, mas também para a manutenção do status social. Essas mulheres escravizadas, a partir de sua força de trabalho, eram a base da estrutura social e econômica da época.

Como o crescimento urbano vivenciado no Brasil do Século XIX, a escravidão doméstica passou a ser predominantemente urbana e, desse modo, os escravizados domésticos passaram a ser transformados também em escravos de ganho, ou seja, aqueles que pela mera vontade dos senhores além dos afazeres domésticos agora se ocupavam também de vender fora de casa sua força de trabalho.

Essa prática de aluguel de escravos era bastante comum e uma forma de renda para as famílias proprietárias, enquanto para aquelas que não dispunham dos recursos necessários para adquirir seus próprios escravizados, mas que desejavam exibir através dessa prática certo status social o aluguel atendia a esse propósito.

No final do século XIX a prática de aluguel de escravos representava parcela considerável do comércio. Esses criados de servir frequentavam as casas das famílias

4 SILVA, Deide Fátima Da. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível.

que os alugava, por dia ou por período, porém não lhes pertencia de fato, o que trazia para essas famílias certa insegurança. Dessa forma, segundo Bibiana Rezende⁵ a fim de obter controle sobre os criados, foi adotada a prática de cadernetas, espécie de carteira de trabalho onde estavam contidas informações que incluíam os dados pessoais básicos, histórico de trabalho com o ofício e empregador e também a postura do trabalhador como criado.

2.2 O Trabalho doméstico pós 1888

Os anos que se seguiram à abolição formal no Brasil representaram um período de grandes tensões e incertezas para a população negra, especialmente para as mulheres. Embora a assinatura da Lei Áurea, em 1888, tenha simbolizado o fim legal da escravidão, não houve por parte do estado brasileiro qualquer preocupação de inserção da população negra na sociedade.

Para as mulheres negras, essa ausência de amparo significou a continuidade da realidade de exploração, agora sob novas formas. Muitas foram compelidas a permanecer nos mesmos espaços onde haviam sido escravizadas, assumindo funções como empregadas domésticas porém sem qualquer garantia de direitos ou remuneração justa.

O processo de abolição foi marcado mais por continuidades do que por rupturas, perpetuando a exclusão e reforçando a intersecção entre racismo e sexismo no agora livre mercado de trabalho.

Devido ao caráter pessoal do trabalho doméstico, na maioria dos casos era um trabalho de dedicação exclusiva, o que significava não ter uma família própria.

Segundo Bibiana Rezende,⁶ o fato de o trabalho doméstico ter sido realizado, no período colonial, por homens e mulheres negros/as escravizados/as, inseriu na sociedade o pensamento de inferioridade e desqualificação desses serviços, sendo vistos no Brasil como um “não-trabalho”, o que leva a uma compreensão sociocultural de um serviço invisível.

5 REZENDE, Bibiana. De escravas a vagabundas: as trabalhadoras domésticas e o não-trabalho na transição do século XIX para o século XX. Revista Pegada, v.20, disponível em: Vista do DE ESCRAVAS A VAGABUNDAS: AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O NÃO-TRABALHO NA TRANSIÇÃO DO SÉCULO XIX PARA O SÉCULO XX

6 REZENDE, op. Cit.

Ainda segundo a autora, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não modificou o pensamento da sociedade que, devido aos preconceitos adquiridos ao longo de todo período escravocrata, conservou a ideia de que trabalhadores domésticos estariam, sempre, disponíveis para servir aos patrões a qualquer tempo, abrindo espaços para abusos exploração e violências.

Essa visão de desvalorização do trabalho doméstico, reprodutivo e de cuidado persistiu por muitos anos mesmo como a evolução da legislação trabalhista no Brasil.

Em 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diversos direitos foram assegurados aos trabalhadores, mas em momento algum o trabalho doméstico fora contemplado por esta conquista social.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte consagrou os direitos trabalhistas com status constitucional. Mas ainda assim as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, que desde o momento do início da colonização tiveram sua força de trabalho explorada, não foram mais uma vez contemplados, ou o foram com a restrição de somente alguns direitos fundamentais – como previa originalmente o parágrafo único do art. 7º da Constituição – a eles serem estendidos.

Toda essa desvalorização e ausência de regulação legislativa demonstram que no Brasil até muito recentemente os trabalhos domésticos nunca foram de fato considerados como uma atividade profissional como as outras, motivo pelo qual a escravidão doméstica sempre esteve silenciosamente presente nos lares brasileiros, mudando apenas das senzalas para os quartos de empregadas. O que vai ao encontro das palavras de Sueli Carneiro⁷, quando diz que “o trabalho doméstico é, ainda desde a escravidão negra no Brasil, o lugar que a sociedade racista destinou como ocupação prioritária para as mulheres negras”.

Apenas em 2013 essa realidade teve relevante mudança, ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 72 e então o tratamento dado aos trabalhadores domésticos passou a ser semelhante aos demais trabalhadores urbanos e rurais, permitindo que os trabalhadores domésticos tivessem direito a uma série de benefícios previstos pela CLT, que antes lhes eram negados.

7 CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e sociedade. São Paulo: Selo Negro, 2011.

Contudo, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 os direitos dos trabalhadores domésticos ainda não estavam totalmente assegurados, sendo necessária a aprovação da Lei Complementar nº 150⁸ para regulamentar os direitos há pouco conquistados. A Lei Complementar nº 150 classifica trabalhador doméstico da seguinte forma:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Antes da Lei Complementar, muitos desses trabalhadores ainda não gozavam de direitos fundamentais como FGTS, horas extras, férias de trinta dias com adicional e 13º salário, o que os mantinha em uma posição de vulnerabilidade. Dessa forma, a Lei Complementar nº 150 foi uma resposta legislativa a essa lacuna, estabelecendo uma série de normas para garantir direitos básicos e também para regulamentar a formalização do contrato de trabalho doméstico.

Com a implementação desses dispositivos legais o Brasil passou a ter de fato os mecanismos necessários para o combate ao ainda persistente trabalho em situações análogas à de escravo em ambiente doméstico.

3 Definição de trabalho análogo ao de escravo

A definição de trabalho escravo sofreu diversas alterações com a passagem do tempo. No plano das normas e tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil destacam-se as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁹

A Convenção nº 29 da OIT,¹⁰ trata da proibição e eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Esta convenção define trabalho forçado como qualquer serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e ao qual ela não se ofereceu voluntariamente.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm - acessado em 15/04/2025.

⁹ Organização Internacional do trabalho.

¹⁰ Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029 acessado em 09/04/2025.

A convenção estabelece que os países signatários devem abolir progressivamente essa prática, com exceção de algumas situações específicas, como o serviço militar obrigatório, deveres cívicos e trabalhos em situações de emergência. Ao ratificar a convenção, os países se comprometem a adotar medidas efetivas para erradicar o trabalho forçado e a garantir que ele não seja utilizado como meio de coerção política, punição por greves, disciplina no trabalho, ou discriminação. A Convenção nº 29 é um marco na luta internacional pela proteção dos direitos humanos e pelo trabalho digno.

Já Convenção nº 105 OIT,¹¹ adotada em 1957, teve como objetivo de reforçar a Convenção nº 29 ao reiterar a proibição do trabalho forçado ou obrigatório, especialmente em contextos de repressão e discriminação. Esta convenção estabelece que o trabalho forçado não deve ser utilizado, em hipótese alguma, como meio de coerção política, punição por participação em greves, medida de disciplina no trabalho, forma de mobilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, ou como instrumento de discriminação racial, social, política ou religiosa e, à semelhança do que sucede com a Convenção nº 29 da OIT, ao ratificar a Convenção nº 105 os países igualmente se comprometem a tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a eliminação completa dessas práticas, promovendo condições de trabalho baseadas na liberdade, dignidade e justiça social.

E reforço ainda maior surgiu quando em 2014 a 103ª Conferência Internacional do Trabalho aprovou o Protocolo à Convenção nº 29, introduzindo novas obrigações relacionadas à prevenção, proteção de vítimas e compensação por danos morais e materiais por estas sofridos, além de exigir dos governos um incremento nas medidas de proteção aos trabalhadores suscetíveis de serem traficados ou arregimentados para a escravização.

Com relação às leis positivadas no ordenamento jurídico interno destaca-se a alteração introduzida pela Lei nº 10.803/2023¹² que modificou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹³. Desde então, o trabalho análogo à de escravo é caracterizado da seguinte forma no ordenamento jurídico brasileiro:

11 Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312250:NO acessado em 09/04/2025.

12 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm - acessado em 08/04/2025.

13 Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

No que tange a legislação trabalhista não há na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴ conceituação acerca do conceito de trabalho análogo ao de escravo, contudo a CLT traz os conceitos do direito do trabalho que fornecem os elementos para que seja possível a tipificação do crime previsto no código penal brasileiro.

No âmbito do Ministério do Trabalho, existem três instrumentos legais que tratam da questão. A Portaria nº 671¹⁵ que dispõe sobre as hipóteses previstas no Código Penal para caracterizar o trabalho escravo:

Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

A portaria, em seu artigo 208, detalha as práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

14 Decreto LEI 5.452/1943 – disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm acessado em 01/04/2025.

15 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento;

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A segunda portaria, de nº 3.484/2021,¹⁶ estabelece o fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo. Ainda em âmbito do Ministério, encontra-se a Instrução Normativa IN n.º 02/2021¹⁷ que, em seu capítulo V, determina os

¹⁶ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>

¹⁷ Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>

procedimentos a serem observados pelos auditores fiscais do trabalho nos casos de trabalho escravo contemporâneo.

Com relação à jurisprudência registra-se que, embora o art. 149 do Código Penal esteja topograficamente localizado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, o Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu que nele se tratam de crimes que atentam contra a organização do trabalho, englobando a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas e previdenciários.

Dessa forma, o STF consolidou o entendimento de que o trabalho escravo contemporâneo é aquele realizado em condições subumanas, ofensivas ao patamar civilizatório mínimo dos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Sendo confirmado em dois julgados tal entendimento:

O primeiro, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, de relatoria da Ministra Rosa Weber estabeleceu-se que:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 459.510/MT, relatado pelo Ministro Relator Dias Toffoli, reconheceu-se que:

“O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados”.

Assim, fica evidenciado que o conceito de trabalho escravo contemporâneo evoluiu e não está necessariamente ligado à sujeição do indivíduo ao poder de outrem ou simplesmente ao cerceamento da liberdade de locomoção. O trabalho escravo moderno é mais sutil e pode apresentar-se de diversas formas. Segundo Livia Miraglia,

o trabalho em condições análogas ao de escravo é a antítese do trabalho digno, é aquele que rebaixa a pessoa a mercadoria descartável.¹⁸

4 Estatísticas de ocorrências

4.1 - Dados Gerais sobre Trabalho escravizado moderno no Brasil

A exploração de mão de obra escravizada não desapareceu com a abolição formal em 1988 e as práticas agora nomeadas como sujeição à condição análoga à de escravo seguiram sendo utilizadas na sociedade brasileira.

Denúncias sobre trabalho escravo no território brasileiro vinham chamando atenção da comunidade internacional no início da década de 1990 e em 1994 o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH por violações aos direitos humanos e omissão do Estado na investigação de crimes relacionados ao trabalho escravo.

Diante da repercussão, em 1995 o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território e começou a tomar medidas para o combate dessa prática. Dentre essas medidas destaca-se a criação do –Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

A partir dessa melhor organização do Estado Brasileiro possibilitou-se maior acesso aos números do trabalho escravo no país.

Segundo dados do Portal Radar da SIT,¹⁹ de 1995 até 2023 – 63.516 pessoas foram encontradas em condições análogas à de escravo no Brasil.

O gráfico abaixo representa a evolução dos números de ocorrências ao longo dos anos:²⁰

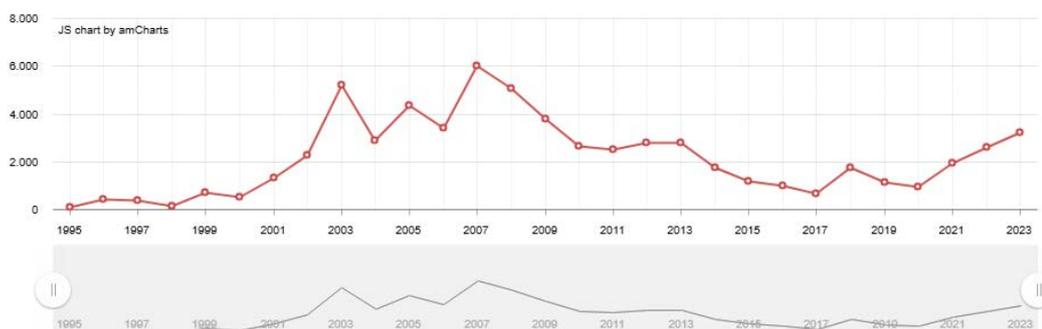


Figura 1

18 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira Trabalho. escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008

19 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 02/04/2025.

20 Figura 1 – Trabalhadores em situação análoga a de escravo em cada ano: Disponível em: SIT Abas acessado em 02/04/2025.

Apesar da grande quantidade registrada, é bem provável que os números estejam muito aquém da realidade. Segundo dados da do Global Slavery Index²¹, estima-se que no Brasil existam 1,05 milhão de pessoas em situação análoga ao de escravo, ocupando o 11º lugar no ranking mundial dos países com maior número absoluto de vítimas.

4.2 - Dados sobre trabalho escravizado em ambiente doméstico

Especificamente sobre o trabalho análogo ao de escravo em ambiente doméstico, o primeiro resgate de uma trabalhadora aconteceu apenas em 2017 no estado de Minas Gerais.²² Dessa forma, considerando que o reconhecimento oficial da existência de trabalho análogo ao de escravo em território nacional ocorreu em 1995, foi necessário que se passassem vinte e dois anos para que o primeiro caso de escravização doméstica fosse oficialmente formalizado nas estatísticas do Estado brasileiro.

Em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP), com base em dados da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – (CGTRAE), foram analisados 118 relatórios de fiscalização com foco no combate ao trabalho escravo no âmbito doméstico no período de 2017 a 2023 em todo o Brasil. Desse total, em 86 operações foi constatada a existência de trabalho em condições análogas à de escravo, resultando em 92 trabalhadoras domésticas resgatadas.

Se compararmos esses números com o número total de ocorrências de trabalhadores em situação análoga a de escravo no período, 12.261, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo em ambiente doméstico representou apenas 0,75% do total de casos.

O gráfico abaixo representa do total de casos registrados de 2017 a 2023.²³

21 Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map-acesso> em 01/04/2025.

22 HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (Coord.). O que escondem as Casas Grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2025

23 Trabalhadores em situação análoga a de escravo em serviços domésticos em cada ano: Disponível em: SIT Abas acessado em 02/04/2025.

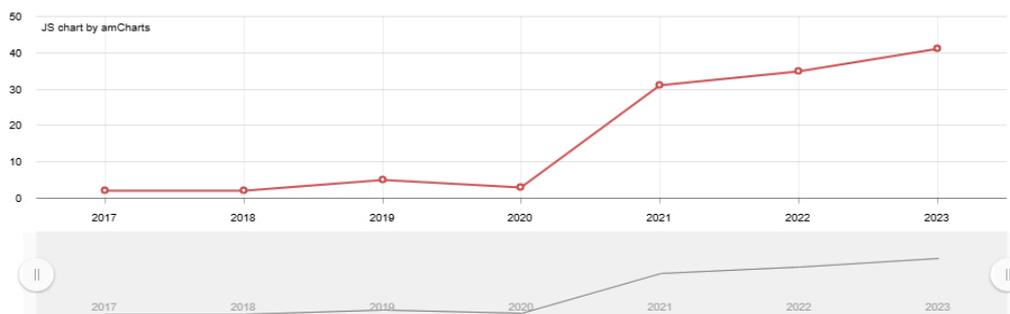


Figura 2

No ano de 2023, 169.372 estabelecimentos foram fiscalizados pela SIT, sendo que 1.272 destes foram referentes a serviços domésticos.

O total de trabalhadores alcançados pela fiscalização trabalhista no período foi de 35.783.901, sendo 24.353.090 (68,05%) homens e 11.430.211 mulheres (31,94%).

Nos serviços domésticos, foram alcançados pela fiscalização 2037 trabalhadores, sendo 1535 mulheres.

Ao observar a evolução dos casos é alarmante observar o crescimento acentuado a partir de 2020 (pandemia de covid-19). Nos anos de 2021 e 2022 representaram aproximadamente 74,% do total de casos registrados. O que evidencia a persistência do problema ao longo desses anos.

Na atualização periódica do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo²⁴, na de 9 de abril de 2025 constam 745 empregadores. Desses, 100 relacionados a atividades domésticas.²⁵

Sobre as modalidades de enquadramento do trabalho escravizado em pesquisa realizada pela pesquisa Trabalho Escravo na Balança da Justiça²⁶ observaram-se os seguintes dados.

Ao contrário do que aponta o senso comum, na escravização moderna apenas em 2,8 % dos casos se deram em decorrência de trabalhos forçados. Por outro lado, no que diz respeito a condições degradantes de trabalho, a situação é totalmente diferente. Tal situação ocorreu em 87,2% dos casos. A modalidade de jornada exaustiva foi observada em 22,7% dos casos e servidão por dívidas foi verificada em 16,6% dos casos.

24 Lista suja disponível em https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

25 Para identificação da atividade doméstica foi utilizado a CNAE –(Classificação nacional de atividades econômicas).

26 HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. Trabalho escravo na balança da justiça 1. ed. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2022

4.3 O perfil da trabalhadora doméstica escravizada.

Para compreender os fatores que levam à invisibilidade da exploração da mão de obra escravizada em ambiente doméstico é essencial determinar o perfil das vítimas.

Conforme mencionado no capítulo anterior, segundo dados da SIT,²⁷ no período de 2017 a 2023 em todo território nacional foram resgatadas 92 pessoas em situação análoga a de escravo em serviços domésticos. Em posse desses dados, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG traçou o perfil da trabalhadora escravizada.

Das 92 pessoas resgatadas, 72 eram mulheres e 20 eram do sexo masculino. Sendo que 70 % do total de pessoas resgatadas eram pretas ou pardas.

Em termos de origens das trabalhadoras resgatadas, três eram originárias da região Norte, trinta e uma da região Nordeste, trinta da região Sudeste, quatro da região Centro-oeste, oito da região Sul, e seis eram estrangeiras. Em 10 casos, não foi informada a origem das trabalhadoras.²⁸

Quanto à escolaridade: 26,08% (24 pessoas) nunca frequentaram a escola; 35,86% (33 pessoas) frequentaram apenas o ensino fundamental; 3,26% (três pessoas) frequentaram o ensino médio e 34,78% (32 pessoas) não tiveram a escolaridade informada. Não tendo sido relatado nenhum caso em que a trabalhadora tenha cursado o ensino superior.

Esses números evidenciam que o direito à educação é totalmente prejudicado em situação de trabalho escravo doméstico, e isso se deve ao fato de, em muitos casos, a exploração ter início ainda durante a infância ou a adolescência e perdurar por décadas até que a trabalhadora consiga ser resgatada.

O tempo médio de duração da submissão à condição análoga à escravidão encontrada foi de 26,8 anos.

Dado de grande relevância no estudo é o fato de que em nenhum dos casos, a pessoa resgatada foi adotada formalmente, tendo em vista que essa tese seja recorrente nas defesas de casos de escravização doméstica.

Esse cenário foi reforçado pelos achados da pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo da UFMG, constatando-se então que 13,04% (12 trabalhadoras) do

²⁷ Secretaria de Inspeção do Trabalho

²⁸ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (Coord.). O que escondem as Casas Grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2025 –p 55.

total de 92 pessoas resgatadas, as vítimas haviam começado a trabalhar ainda na infância, com dez anos de idade ou menos. Em 15,22% dos casos (14 trabalhadoras) a exploração se iniciou entre os 11 e 15 anos de idade, e em 7,61% (7 trabalhadoras) entre os 16 e 18 anos.

Dessa forma, conclui-se que o trabalho escravo doméstico perdura por tantos anos devido à combinação de vulnerabilidades com baixa ou nenhuma escolaridade, distanciamento das famílias, extrema pobreza, entre outros. Tal cenário é comprovado pelas idades das trabalhadoras na época em que foram resgatadas.

Constatou-se que 40,22% (37 pessoas) das 92 trabalhadoras foram resgatadas quando contavam com 61 anos de idade ou mais. Já as resgatadas entre 51 e 60 anos de idade corresponderam a 28,26% (26 pessoas) do total de casos analisados, e a faixa etária entre 36 e 50 anos compõe 21,74% (20 pessoas). Por fim, as trabalhadoras que tinham entre 26 e 35 anos de idade representam 4,35% (quatro pessoas), ao passo que os resgates de pessoas com até 25 anos de idade correspondem a 5,43%⁸³ dos casos (cinco pessoas).

O gráfico abaixo ilustra os dados em relação as idades das trabalhadoras resgatadas:

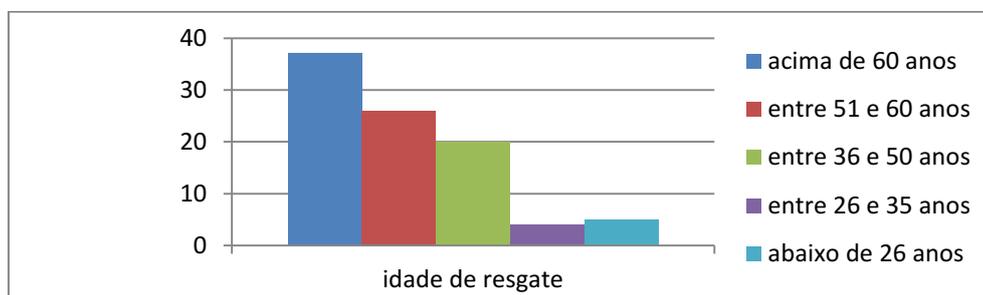


Figura 3

Todas essas informações revelam, portanto, as principais características das trabalhadoras resgatadas.

Em relação à raça, em sua maioria são mulheres pretas ou pardas. Em relação à idade, duas tendências se inferem em relação à idade das trabalhadoras resgatadas. A primeira é a alta frequência de casos de trabalho escravo doméstico que se iniciam durante a juventude das trabalhadoras. Esse fato esclarece a inclusão do trabalho

doméstico na lista TIP ²⁹ que trata das piores formas de trabalho infantil. E é fato que potencializa a vulnerabilização social das mulheres de modo a perpetuar a exploração.

A segunda tendência observada é em relação ao resgate tardio das trabalhadoras, o que evidencia a invisibilidade e a naturalização da exploração do trabalho reprodutivo não remunerado.³⁰

5 - Fatores de invisibilidade.

5.1 A desvalorização do trabalho de cuidado como um fator de invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo

A desvalorização histórica do trabalho reprodutivo e de cuidado está diretamente relacionada à invisibilidade de situações de trabalho análogo ao de escravo em ambiente doméstico, especialmente em contextos domésticos de informalidade laboral. No Brasil, esse tipo de trabalho é majoritariamente realizado por mulheres, em sua maioria negras, herdeiras de uma lógica escravocrata que ainda estrutura a divisão social do trabalho.

Essa desvalorização sistemática do trabalho reprodutivo e de cuidado tem raízes profundas no sistema patriarcal e na divisão sexual do trabalho. Por ser visto naturalmente como parte das responsabilidades femininas, esse tipo de trabalho sempre é tratado como um “não trabalho” ou como uma tarefa de menor valor econômico e social, mesmo sendo essencial para o funcionamento da sociedade.

Essa percepção contribui para a normalização de jornadas exaustivas, ausência de direitos trabalhistas, confinamento e toda sorte de abusos. Todos elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo.

No capitalismo, essa divisão é funcional: ao manter o trabalho reprodutivo gratuito ou de baixo custo, garante-se a reprodução da força de trabalho sem onerar o sistema. No entanto, isso gera consequências sérias: sobrecarga física e emocional para as mulheres, limitação de sua participação plena no mercado de trabalho e perpetuação das desigualdades de gênero, classe e raça — uma vez que, no Brasil, esse trabalho é majoritariamente realizado por mulheres negras e pobres.

Reconhecer e valorizar o trabalho reprodutivo é um passo fundamental para construir uma sociedade mais justa. Para isso seria necessária a redistribuição das

²⁹ Decreto 6.481/2008 que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm
³⁰ (Pereira, 2021, p. 228).

tarefas de cuidado entre homens e mulheres, pela ampliação das políticas públicas de apoio e pela inclusão do cuidado como elemento na formulação das políticas econômicas.

Portanto, reconhecer o trabalho de cuidado como trabalho efetivo, com direitos, remuneração justa e dignidade, é passo fundamental para romper com a invisibilização dessas formas modernas de escravidão.

5.2 A Inviolabilidade de domicílio como um elemento dificultador na fiscalização

Outro fator determinante para a invisibilidade dos casos de escravização em ambiente doméstico está no fato de este tipo de crime ocorrer protegido dos olhos da sociedade. O trabalho doméstico, remunerado ou não, ocorre dentro dos domicílios, o que é por si só um elemento dificultador.

A inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garante que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, onde ninguém pode entrar sem consentimento do morador, salvo em casos de flagrante delito, desastre ou com autorização judicial.

Essa garantia constitucional, embora não seja absoluta, faz com que a atuação do Estado Brasileiro por meio do Ministério do Trabalho dependa de denúncias por parte de terceiros, uma vez que as vítimas muitas vezes vivem isoladas do contato externo ou nem se reconhecem em tal situação.

Mesmo quando ocorrem denúncias é necessário autorização judicial para que os agentes estatais tenham acesso às residências.

Diante dessas dificuldades, especialistas e instituições que atuam no combate ao trabalho escravo têm alertado para a necessidade de se equilibrar o direito à inviolabilidade de domicílio com o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, buscando assim formas de garantir a proteção das vítimas sem ferir os princípios constitucionais.

Importante ressaltar que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta e pode ser afastada, sem a necessidade de determinação judicial, quando houver consentimento do morador, flagrante delito ou desastre ou urgência de prestação de socorro. Tendo em vista que a trabalhadora é, normalmente, também moradora da residência, e valendo-se da tese utilizada pelos próprios empregadores de ser a trabalhadora alguém “quase da família”, entende-se que bastaria seu consentimento para o ingresso dos servidores responsáveis pela fiscalização.

Outra solução proposta é agilizar os processos para a obtenção de mandados de entrada quando houver indícios consistentes de trabalho escravo doméstico, uma vez que embora a proteção constitucional à privacidade seja reconhecida, esse direito não pode se sobrepor à proteção das vítimas.

5.3 O afeto como fator de invisibilidade

O trabalho doméstico tem como uma das suas principais características a proximidade e intimidade entre patrões e empregados. Tal proximidade tem como consequência inerente o sentimento afetivo.

Definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, o afeto se manifesta de diversas maneiras. Alexandre Tomé ³¹ define o afeto como tendências para responder de maneira positiva ou negativa experiências emocionais com relação à objetos e pessoas.

Segundo Lélia Gonzales,³² a falta de perspectiva quanto à possibilidade de alternativas de colocação no mercado de trabalho fez com que as mulheres, em especial mulheres negras, se voltassem para a prestação de serviços domésticos como a única alternativa para a manutenção do seu sustento e de suas famílias. Como consequência, essas mulheres passaram a encontrar-se em uma situação de sujeição e dependência.

Essa lógica, que perdura desde a abolição, situa as mulheres na posição enxergarem o trabalho doméstico como um favor, fruto da benevolência dos patrões, nutrindo assim o sentimento afetivo e de gratidão que ofusca sua própria visão para os abusos sofridos.

A escassez e a falta de perspectivas dessas mulheres as coloca em uma situação de dependência não apenas material mas também emocional que impossibilita qualquer negativa ou reclamação de direito por parte das trabalhadoras.

Acrescenta-se ainda o fato de que o trabalho doméstico de regra é realizado com grande proximidade entre empregados e empregadores. Tal proximidade cria laços afetivos que são utilizados para burlar os direitos das empregadas.

A ideia de afeto é frequentemente usada para camuflar a violência estrutural do trabalho doméstico, dando a falsa impressão de que a relação entre empregador e empregado é baseada em um vínculo emocional ou “quase familiar”. Essa ilusão de

31 Tomé, Alexandre. Portfólio de Psicologia. Diferença entre afeto, emoção e sentimento. 2021, on-line.

32 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. Revista Ciências Sociais hoje. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais

proximidade tende a criar um ambiente no qual os abusos são ignorados, ou até mesmo naturalizados.

A pessoa explorada não se enxerga na situação trabalho análogo ao de escravo e muitas vezes, o afeto é utilizado como uma forma de manipulação psicológica, em que as vítimas são convencidas de que sua exploração não é trabalho, mas sim uma ajuda prestada a alguém de confiança.

Nesse cenário, a noção de afeto é distorcida e manipulada para garantir a continuidade da exploração, uma vez que é mais difícil questionar a exploração quando ela se apresenta sob o véu de carinho e intimidade. Essa confusão entre trabalho e afeto pode resultar em uma situação onde a trabalhadora doméstica se sente incapaz de reivindicar seus direitos, temendo ser vista como ingrata ou desleal.

Outro aspecto nesse contexto de suposto acolhimento é a exploração da mão de obra infantil. O ato de criar crianças pobres a pretexto de educar e cuidar é utilizado como subterfúgio para obtenção de mão de obra gratuita para o trabalho doméstico. Diante dos longos anos de exploração, aquela trabalhadora, que desde a infância se encontra nessa posição e em grande parte das vezes não possui qualquer contato com sua família, não consegue vislumbrar outras possibilidades de vida.

Esse falso vínculo familiar e afetivo o trabalho doméstico realizado é apresentado como um trabalho "de coração", uma vez que a trabalhadora explorada reside naquela residência, o que leva à desvalorização de suas condições de trabalho e à invisibilidade da sua situação de trabalho, trabalho análogo ao de escravo.

Ante todos esses elementos, é possível concluir que o afeto, longe de representar apenas um vínculo humano genuíno, assume um papel central na manutenção e na invisibilização do trabalho escravo doméstico. A afetividade construída na relação entre patrões e empregadas serve como mecanismo de controle e dominação, disfarçando relações de poder profundamente assimétricas. Ao ser naturalizado como parte do cotidiano doméstico, o afeto encobre a exploração, silencia denúncias e perpetua a lógica da sujeição, principalmente de mulheres negras, historicamente empurradas para essa função como única possibilidade de subsistência.

Assim, é fundamental desmascarar essa romantização das relações trabalhistas no espaço doméstico, reconhecendo que afeto não pode ser moeda de troca para direitos negados, tampouco justificativa para práticas que configuram violações de direitos humanos.

6 A atuação do Poder Judiciário no Combate ao Trabalho Escravo

6.1 Atuação do STF no combate ao Trabalho escravo em ambiente doméstico

A atuação do Poder Judiciário vai muito além das ações penais. Em meio a decisões paradigmáticas o STF tem reconhecido a importância de considerar não apenas a restrição à liberdade de locomoção, mas também elementos como jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida.

Nesse sentido cita-se o AGR RE 1279023, relatado pelo Ministro Edson Faccin:

“Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. [...] Assim, de fato, a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, porquanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador”.

Além disso, a Corte se posicionou a favor da constitucionalidade da inclusão de empregadores na chamada “lista suja” do trabalho escravo e a possibilidade de expropriação de propriedades onde essa prática é constatada, conforme previsto no artigo 243 da Constituição Federal.

No julgamento da ADPF 509 o Supremo Tribunal Federal teve o seguinte posicionamento.

“Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. [...] Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante

publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público."

Dessa forma, o STF contribui para a efetividade das políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo e reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

6.2- Atuação da Justiça do Trabalho no combate ao escravo em ambiente doméstico

A Justiça do Trabalho tem se posicionado historicamente no combate firme às práticas de trabalho análogo ao escravo, pois de maneira firme essas práticas têm sido consideradas intoleráveis nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho. Em muitos casos, as decisões judiciais têm resultado em ações de fiscalização, como o bloqueio de bens dos empregadores, a imposição de indenizações às vítimas e a responsabilização dos exploradores.

Além disso, no caso específico das trabalhadoras domésticas escravizadas, a Justiça do Trabalho tem sido um importante instrumento para a defesa de seus direitos. Por meio de processos que envolvem a formalização de contratos de trabalho, o impõe-se o pagamento de salários devidos e a implementação de multas pelos abusos sofridos. Essa atuação é essencial para romper ciclos de violência, garantir dignidade e promover justiça social.

Um aspecto importante que recentemente tem ganhado relevância nas decisões da Justiça do trabalho está relacionado à prescrição trabalhista. Segundo o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais:

[...] ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Nesse aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, quando incide a propósito de crime contra a humanidade e com grave violação da dignidade da pessoa humana, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada

sistematicamente em conjunto com os princípios e garantias constitucionais, além de submeter-se ao controle de convencionalidade em vista dos diplomas internacionais e sua interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso da submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como admitir a prescrição da pretensão correspondente pelo simples decurso do tempo, uma vez que, nessa circunstância, a restrição da liberdade, e até mesmo a coação psicológica, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos.

Além disso, no caso específico das trabalhadoras domésticas escravizadas, como o tempo médio de permanência nessa situação passa dos vinte anos, essa aplicação literal seria ainda mais prejudicial à pessoa escravizada.

No processo EDCiv-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, relatado pela Ministra Liana Chaib, a Segunda Turma do TST decidiu:

[...]. Deveras, o crime de "Redução à condição análoga à de escravo" está previsto no caput do art. 149 do Código Penal, tendo sido ali estabelecido que incorrerá na prática de tal delito aquele que: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. [...] A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família".

Após detalhada fundamentação a Ministra relatora conclui:

É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito retratado, não há como admitir que o Estado compactue com a impunidade em função do decurso temporal, em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive

pecuniárias, advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Acrescente-se que o Estado Brasileiro, signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna.

Em outro julgado igualmente importante, no Processo RR-24796-34.2019.5.240022, de relatoria do Ministro Augusto César, decidiu-se que:

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678 de 1992), de modo que se submete à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos e Decreto nº 4463/2002 . Vale lembrar que, conforme art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um país não pode opor o seu direito interno de forma contrária aos tratados por ele subscritos [...] Na fundamentação da decisão do caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, a Corte IDH entendeu que a prescrição da pena é inadmissível, tendo em vista que o direito a não submissão a trabalho escravo é norma do tipo jus cogens (uma norma imperativa e indisponível de direito internacional, conforme previsão do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados). Ademais, quando do dispositivo (pontos resolutivos), a Corte IDH determinou que a prescrição não seja aplicada ao delito.

Em que pese ao caso não tratar especificamente de trabalho escravo em ambiente doméstico, a decisão reforça o entendimento da corte no sentido da imprescritibilidade da pretensão relacionada ao trabalho escravizado.

Importante ressaltar que, além dos julgados do TST, a tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão também é defendida pelo Ministério Público da União. Na ADPF 1.053, o Procurador Geral da Republica postula seja declarada a não recepção dos artigos do Código Penal

relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do Código Penal, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível.

7. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o trabalho escravo doméstico permanece como uma das formas mais perversas e invisibilizadas de exploração laboral no Brasil. Herança do sistema escravocrata que moldou a sociedade brasileira, o trabalho doméstico ainda hoje é marcado por profundas desigualdades de gênero, raça e classe, refletidas na desvalorização do trabalho de cuidado, na informalidade das relações de trabalho e na romantização das relações afetivas entre empregadores e empregadas.

Os dados analisados demonstram que, apesar dos avanços normativos, como a Emenda Constitucional nº 72 e a Lei Complementar nº 150, o combate ao trabalho análogo ao de escravo em ambiente doméstico enfrenta obstáculos estruturais, culturais e jurídicos. A inviolabilidade do domicílio, os vínculos afetivos manipulados como forma de dominação e o início precoce das jornadas de exploração são fatores que dificultam a identificação e o resgate das vítimas, muitas das quais permanecem décadas nessa condição sem qualquer acesso a direitos fundamentais.

As estatísticas oficiais revelam um número extremamente reduzido de resgates, contrastando com a estimativa de mais de um milhão de pessoas submetidas à escravidão moderna no Brasil. Esse descompasso evidencia o grau de ocultamento dessa prática quando inserida no espaço doméstico, tradicionalmente tratado como privado e impermeável à fiscalização estatal.

Nesse contexto, destaca-se o papel essencial do Poder Judiciário, especialmente do STF e da Justiça do Trabalho, que vêm reconhecendo a gravidade dessas práticas e adotando medidas importantes, como o reconhecimento da imprescritibilidade das ações trabalhistas relacionadas ao trabalho escravo e a validação de instrumentos como a “lista suja” de empregadores.

É imprescindível, portanto, que o enfrentamento ao trabalho escravo doméstico seja compreendido como um desafio multidimensional, que exige ações coordenadas

entre o poder público, a sociedade civil e os operadores do direito. O reconhecimento do trabalho doméstico como profissão digna, a valorização do trabalho de cuidado, o fortalecimento da fiscalização e a superação dos preconceitos históricos são caminhos fundamentais para romper com a lógica de exploração enraizada desde o período colonial.

Assim, mais do que uma questão trabalhista, o combate ao trabalho escravo em ambiente doméstico é uma questão de direitos humanos e de justiça social, exigindo o comprometimento de toda a sociedade para que nenhuma trabalhadora seja invisibilizada, explorada ou silenciada em nome da tradição, do afeto ou da normalidade institucionalizada da violência.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e sociedade*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. “A infame escravização de trabalhadores no Brasil”. Jota, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-infame-escravizacao-de-trabalhadores-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito do trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento - colônia, império e república*. São Paulo: LTr, 2023.

GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*. Vol. I. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONZALEZ, Lélia. “Racismo e sexismo na cultura brasileira”. In: *Ciências Sociais Hoje*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes (Coord.). “O que escondem as casas grandes do Brasil no século XXI? Um diagnóstico do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico”. Belo Horizonte: Expert Editora Digital, 2025.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2022.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. “Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza (Orgs.). “Quanto vale a dignidade? Estudos contemporâneos sobre trabalho escravo”. São Paulo: UFMG, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. São Paulo: Dialética, 2021.

PORFÍRIO, Tamis. *A cor das empregadas domésticas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.

REZENDE, Bibiana. “De escravas a vagabundas: as trabalhadoras domésticas e o não-trabalho na transição do século XIX para o século XX”. *In: Revista Pegada*, v. 20, n. 1, p. 237-249, jan./abr. 2019.

RIBEIRO BEZERRA, A.; DIAS RODRIGUES, S. J. “Empregada doméstica, empregada escrava”: estudo das formas de exploração a partir do trabalho escravo doméstico. *In: Revista Mutirão. Folhetim de Geografias Agrárias do Sul*, v. 4, n. 3, p. 86-104, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51359/2675-3472.2023.261534>.

SANCHES, Solange. “Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente”. *In: Revista Estudos Feministas*, v. 17, n. 3, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7ZxXCSyZFMZWNnQNq46tSQt/?lang=pt>. Acesso em: 2 jun. 2022.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. *As cuidadoras na sala de visita: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus*. São Paulo: Dialética, 2022.

SILVA, L.; SOARES, J. “O adoecimento psicossocial no trabalho escravo doméstico: uma análise sob a ótica da psicologia do trabalho”. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v. 28, n. 1, p. 181-190, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/269>.

SILVA, Suelem da Costa; GORCZEWSKI, Clovis. “Trabalhadores invisíveis: o caso do trabalho infantil doméstico na casa de terceiros”. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 88, n. 3, p. 213-226, jul./set. 2022.

WALK FREE. Global Slavery Index. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/map>. Acesso em: 1 abr. 2025.